



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 62-86.2016.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE  
LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE  
PROVIDÊNCIAS – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL.  
EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não  
configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a  
*outdoor* em comitê eleitoral, uma vez não caracterizada na  
referida propaganda os elementos de efeito de *outdoor*  
reconhecidos pela jurisprudência do TSE. ***Parecer pelo  
desprovemento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL (fls. 29-30) contra a sentença de primeiro grau (fls. 27-28v.), que  
julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada  
perante CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ, por entender que não restar configurado  
que o representado tenha veiculado propaganda eleitoral irregular com efeito de  
*outdoor* na fachada de seu Comitê Central de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 29-30), o Ministério Público Eleitoral  
sustentou, em síntese, que embora não haja critério objetivo na legislação  
eleitoral que caracterizaria o que seria uma propaganda eleitoral com “formato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que não se assemelhe ou gere efeito de outdoor”, a sentença recorrida merece reforma no sentido de que a propaganda eleitoral controvertida nos autos possui efeito de *outdoor* notório.

Com contrarrazões (fls. 31-32), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 33).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso em exame, em que pese a ausência do carimbo de protocolo no recurso de fls. 29-30, o lapso temporal transcorrido entre a data da intimação do membro do Ministério Público do RS (fl. 27) e a data de apresentação das contrarrazões (fl. 31) caracterizaria a probabilidade da tempestividade do recurso em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, supondo que o recurso foi interposto na data assinalada no mesmo (10/10/2016), entendo que restou observado o prazo legal previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

## II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aforou representação contra CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ (fls. 02-03) alegando que, no Comitê Central de campanha do Representado, na Rua Três de Julho, 138, na cidade de Rio Grande/RS, está sendo utilizada propaganda com efeito de *outdoor*, contrariando a legislação eleitoral.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que *“o cartaz fixado na sede do Comitê Central de Campanha do candidato representado não fere a legislação eleitoral, que revela as limitações impostas quando se trata, exatamente, dos comitês de campanha, que aqui foi prévia e formalmente informado à Justiça Eleitoral”*. Assim, o juízo monocrático, por entender não restar caracterizada violação dos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 no caso concreto, julgou improcedente a representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

Conforme preceitua o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, são vedadas inscrições em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*. No mesmo sentido, a vedação à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* está expressa no art. 20 da mesma Resolução. Seguem os dispositivos (grifados):

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor**.

Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, como bem observado pelo juízo singular, a simples análise visual da propaganda eleitoral, disposta na fl. 08 dos autos, não se verifica como evidente o emprego de efeito de *outdoor* na propaganda eleitoral impugnada.

Tais características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio<sup>1</sup>:

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m<sup>2</sup>), se será adotado o novo critério legal (0,5m<sup>2</sup>) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR. BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m<sup>2</sup> em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios. Precedente: AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015.**

2. A regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup> não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.8.2013; e AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2013).

3. No caso examine,  
a) o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda irregular em virtude do efeito visual único das placas assemelhado a outdoor.

b) a modificação deste entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131664, Acórdão de 12/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. **Propaganda eleitoral irregular consistente na justaposição de placas que se assemelham a outdoor. Desnecessidade de prévia notificação judicial para a sua retirada. Incidência do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.404/2014.**

2. O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedente.

3. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, em tese, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Para a configuração de dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, não bastando a mera transcrição de ementas ou a reprodução de trechos de votos. Incidência da Súmula 291 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 407123, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 108 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

**2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.**

**3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.**

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

**5. Agravo regimental desprovido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Ademais, cumpre frisar que, conforme exposto na certidão emitida pelo Secretário de Diligências, Paulo S. Carvalho (fl. 15v.), as dimensões da propaganda controvertida nos autos são inferiores em relação aos critérios objetivos sedimentados pela jurisprudência. Na referida certidão, o Secretário de Diligências certificou que a propaganda controvertida nos autos possui as dimensões de 3,00 m (largura) por 1,30 m (altura). Dessa forma, a área da propaganda controvertida nos autos equivale a 3,9 m<sup>2</sup>.

De outra banda, como demonstrada na jurisprudência acima colacionada, o entendimento jurisprudencial do TSE prevê que as dimensões de propaganda eleitoral veiculada em Comitê de Campanha devem ser inferiores a 4m<sup>2</sup>, ao passo de que a respectiva propaganda, para não ter características de efeito de *outdoor*, não deve estar disposta em engenho que maximize a influência de seu teor perante os eleitores transeuntes.

No caso em exame, verifica-se que nenhuma das características contempladas pelo entendimento jurisprudencial do TSE constam presentes no contexto fático dos autos. Portanto, observa-se como adequado o fundamento adotado pelo juízo monocrático quando este não qualificou a referida propaganda como irregular pelo emprego de efeito de *outdoor*.

Assim, resta não configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* da forma como preceitua o art. 39, § 8º da lei nº 9.504/97 c/c art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmp\mka821c7alabkmp0hlf74764940477047088161029230027.odt